

Com Licitação



ÀO

SR. PREGOEIRO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 70/2012

PROCESSO N° 8514928-95.2012.8.06.0000

TJCE - Protocolo

Certifico que a presente peça processual contém 04 folhas
Fortaleza, 11 de Março de 2013

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de material lógico e elétrico e contratação de empresa objetivando a manutenção evolutiva e adaptativa da infraestrutura lógica e elétrica nos Data Centers do Poder Judiciário Cearense, nos termos deste Edital e seus Anexos.

IMPUGNAÇÃO

SG COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – RDOIS IT SERVICES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.418.034/0001-54, por seu representante legal, Sr. Joaquim Carneiro Neto, RG: 92013020210, CPF: 213.358.693-87, com fundamento nos dispositivos legais e previstos no edital pertinentes ao caso, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, interposto pela recorrente, conforme lhe faculta a Lei n.º 8.666/93 e o edital.

8514928-95.2012.8.06.0000 11/03/13 12:15

Q

excl
3/10

DOS FATOS E FUNDAMENTOS TÉCNICOS

ITEM 7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 7.2.2 – Lote 2

Item 7.2.2.1 – Instalação de **01 No-break** de no mínimo 30KVA: Corresponde e se entende que há a descrição de mais um serviço, referente ao item 13 (Serviço de instalação de ramal alimentador trifásico, do Anexo 09), uma vez que este serviço não está sendo descrito na planilha do Edital.

ITEM 8. CERTIFICAÇÃO TÉCNICA

O **item 8.2** – Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data da abertura da proposta, responsável(veis) técnico(s) na área de **Engenharia Elétrica** devidamente registrado no CREA, mediante **CTPS**;

O objeto dessa contratação será um serviço de expansão e por demanda de rede lógica e elétrica. Podemos acrescentar nesta exigência, na área de engenharia elétrica, o CTPS ou **comprovação do vínculo** empregatício, contratual ou societário entre a Contratada e o profissional indicado nos subitens acima, que será feita através dos seguintes documentos: *Contrato social e alterações, caso sócio da empresa; Carteira de trabalho (CTPS), caso empregado permanente; Contrato de prestação de serviços ou qualquer documento que identifique o vínculo.* Neste caso, irá atender uma maior demanda de empresas. Considerando que nesta opção, o profissional técnico em telecomunicações está apto a registrar ART's de rede estruturada junto ao CREA, conforme resolução nº 262 do CONFEA.

O **item 8.4** – Apresentar **certificado** de sistema de cabeamento estruturado emitido pelo fabricante da solução ofertada, de cliente de direito público ou privado contemplando a execução de garantia de pelo menos **12 meses**, onde a mesma foi executada pela licitante;

Apresentar **CERTIFICADO** desta garantia: Os fabricantes apresentam em forma de declaração e os certificados originais de alguns fabricantes são entregues diretamente para os clientes, no caso de projeto de uma nova instalação (como por exemplo garantia estendida).

No **item 7.1 do Edital** está sendo solicitada declaração do fabricante referente a capacidade da empresa autorizada para projetar, instalar, dar manutenção, suporte e **garantia**. Os serviços estão classificados neste Edital (objetivando a manutenção evolutiva e adaptativa da infraestrutura lógica e elétrica nos Data Centers do Poder Judiciário Cearense, nos termos deste Edital e seus Anexos). **Entendemos que deveria ser retirado este item 8.4, onde a declaração do fabricante no item 7.1 já é pertinente nesta questão.**

9

O **item 8.6** – Comprovação por meio de certificado de aprovação profissional em treinamento emitido pelo fabricante de cabeamento estruturado de **02(dois) profissionais** sendo treinados em **TECNOLOGIA DE PROJETO DE CABEAMENTO ESTRUTURADO**;

A exigência de apresentar **2 (dois)** projetistas é um exagero: O foco ressaltado pelo Termo de Referência do Edital é manutenção evolutiva e adaptativa da infraestrutura lógica e elétrica nos Data Centers do Poder Judiciário Cearense, sendo que **1 (um)** projetista seria suficiente para atender o Edital.

As empresas que participam dos projetos não podem participar como instaladoras e vice-versa. No caso deste processo, as empresas possuem seus cadastros atualizados nas atividades fins.

O **item 8.7** - Comprovação por meio de certificado de participação em treinamento emitido pelo fabricante de cabeamento estruturado de 01 (um) profissional de execução de treinamento em **INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDES E UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE CERTIFICAÇÃO**.

Este tipo de exigência não cabe em nosso entender, sendo que já existe uma solicitação de cabeamento estruturado no **item 8.5 – Comprovação por meio de Certificado de aprovação profissional em treinamento emitido pelo fabricante de cabeamento estruturado de 04(quatro) profissionais sendo treinados em TECNOLOGIA DE INSTALAÇÃO DE CABEAMENTO ESTRUTURADO**, onde se mostra que os profissionais são treinados para instalar o cabeamento na sua **INFRAESTRUTURA**. Sugerimos que seja descrito no termo de referência que a proponente deverá entregar a **As-Built e CERTIFICAÇÕES** da rede estruturada, conforme norma vigente.

Neste sentido a declaração do fabricante exigida nos itens **7.1- Declaração do fabricante do cabeamento estruturado, 8.1- Registro da empresa no CREA, 8.3- Atestado Técnico ou Acervo Técnico no CREA**, basta para execução do objeto, como se traduz uma ferramenta de segurança para a Administração Pública necessária, uma vez que garante que o fabricante reconhece aquele fornecedor como legítimo e apto para fornecer, garantindo os produtos e serviços.

A jurisprudência, especialmente a do Tribunal de Contas da União, já está bem consolidada no sentido de que toda aquela documentação arrolada tanto na Lei nº 8.666/1993 quando na Lei nº 10.520/2002 é o máximo possível de ser exigido das empresas, devendo os órgãos licitantes, assim, solicitar apenas aqueles documentos que são efetivamente necessários ao certame.

No TCU há jurisprudência quanto a isso, onde diz:

“O edital de licitação não deve conter quaisquer exigências que sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto a ser licitado, por constituírem restrições ao caráter competitivo, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.”

Fonte: TCU. Processo nº TC-003.721/2001-0. Acórdão nº 1.859/2004 - Plenário

O **Princípio Constitucional da Igualdade** é arcabouço e sustentáculo do Estado, contemplando o tratamento igual a todos os participantes do certame, sem privilégios ou benefícios. Todavia, o que se vê na descrição do Edital, são especificações que conduzem a licitação e favorecem a participação de um número mínimo de participantes. *Também reza a Legislação Pátria para as Licitações, em seu artigo 3º, que: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia...”*



DO PEDIDO

Isto posto, para garantir a legalidade e a competitividade do certame sugerimos que as Certificações Técnicas solicitadas no edital sejam revistas e adaptadas aos procedimentos dos instaladores. Caso a resposta de Vossas Senhorias ao nosso questionamento seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma IMPUGNAÇÃO ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação da maior parte dos instaladores credenciados pelos fabricantes, sem benefícios para a administração pública.

Por todo o exposto e diante das argumentações, SG COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – RDOIS IT SERVICES, requer, que seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO do Edital Pregão Eletrônico nº 70/2012.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Fortaleza, 11 de Março de 2013



Joaquim Carneiro Neto

RG: 92013020210

CPF: 213.358.693-87

Representante Legal

SG Comércio Representações e Serviços Ltda.